



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000340/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.412 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente MOURA & CAMPOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO ATENDIDO A PERIODICIDADE MENSAL PELO CONTRIBUINTE.

A partir de Janeiro/2010 a periodicidade de transmissão do Dacon passou a ser mensal para todos os contribuintes obrigados, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, sob pena de aplicação de multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora).

Relatório

Por bem retratar os fatos, replico o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 08, 10, 12, 14 e 16, decorrentes dos atrasos nas entregas dos Dacon referentes aos meses de janeiro a abril e junho de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada (valor mínimo).

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 20.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08.09.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;

- b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;
- c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;
- d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;
- e) Requer a revisão do lançamento.

Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação da aqui recorrente, assim ementado (fls. 35/38):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2010
INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Tão logo intimada da referida decisão, a recorrente cuidou de interpor recurso administrativo voluntário no qual, resumidamente, repisa os argumentos despendidos em impugnação, ainda alega juntada de prova que demonstraria a sua tentativa em transmitir o Dacon, mas sem êxito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto tempestividade e competência, devendo ser conhecido.

Cumprido destacar, desde já, que é incontroverso à perda de prazo pela recorrente nas transmissões dos Dacon's, ora analisados, e que, em nenhum momento, alega a recorrente estar enquadrada em uma das exceções para a entrega mensal previstas na IN SRF n.º 1.015/2010.

Sem muitas delongas, como bem destacado pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou a impugnação da recorrente, a obrigação quanto a transmissão do Dacon mensal se deu desde o ano de 2009, a saber:

IN SRF n.º 940/2009.

Art. 2º. As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

[...] omissis;

§2º. As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

§3º. A opção de que trato o §2º será exercida em cada ano calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.

Observe que a IN SRF n.º 940/2009 já obrigava a transmissão mensal do Dacon aqueles sujeitos a DCTF mensal como também, ofertava a mesma hipótese de transmissão aos contribuintes que não estavam submetidos a obrigatoriedade da DCTF mensal, ou seja, para aqueles sujeitos ao envio semestral do Dacon.

Isto é, à referida norma previa duas hipóteses de transmissão do Dacon, o mensal e o semestral, sendo mensal para as pessoas jurídicas vinculadas a DCTF e o semestral para as pessoas não obrigadas a entrega da DCTF.

Posteriormente, à SRFB editou nova regra em torno da DCTF, dentre elas a manutenção da apresentação mensal, bem como a dispensa de apresentação para os contribuintes arrolados no art. 3º da IN SRF n.º 974/2009.

Observe que o Dacon e a DCTF estão vinculados, sendo a periodicidade de entrega do Dacon subordinada à periodicidade de entrega da DCTF, segundo a IN SRF n.º 940/2009 e IN SRF n.º 974/2009.

Posteriormente, a fim de sedimentar à regra da IN SRF n.º 974/2009 e da IN SRF n.º 974/2009, fora editada a IN SRF n.º 1.015/2010, tornando obrigatória a transmissão do Dacon de forma mensal a partir de 01 Janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 1º. As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

.....
Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

No presente caso a recorrente apenas justifica dificuldades na transmissão do Dacon, mas não traz provas do alegado.

Portanto, acertada a decisão da DRJ/BEL que vai ao encontro com a legislação e entendimento já esposado por esta Turma Extraordinária deste Egrégio CARF, cabendo citar os acórdãos n.ºs 3002-000.835 e 3002-000.874:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referênc

Quanto a suposta prova apresentada que, segundo a recorrente, corrobora os fatos levantados, não assiste razão. Isso porque, as transmissões dos Dacon's se deram ainda no ano de 2010 e a cópia do espelho de transmissão exibido pertence a outra pessoa jurídica.

Por último, não menos importante, no sítio da SRFB é publicado durante todo o ano a Agenda Tributária que de forma simples e didática permite ao contribuinte identificar e compreender a periodicidade a que está sujeito ao Dacon e a DCTF.

A partir de 01/2010, estando a recorrente sujeita a entrega da DCTF de forma mensal, igualmente será para o Dacon, visto que vinculadas as entregas/transmissões.

Dessarte, descumprindo o contribuinte com as normas vigentes em relação as obrigações principais e/ou acessórias, está sujeito as penalidades previstas, para o caso, prevendo, assim, o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...] *omissis*.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por fim, no que tange o argumento de inconstitucionalidade da Instrução Normativa que trata sobre o Dacon, prejudicada a apreciação do pedido da recorrente, porque este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de norma legal.

A vedação possui esboço na Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao todo o exposto, conheço em parte do recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, nego provimento pelas razões trazidas devendo ser mantida, integralmente, a penalidade decorrente do atraso na entrega do Dacon pela recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

